



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2014

Miracatu, 02 de junho de 2014.

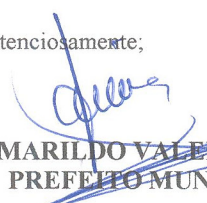
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal;

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 003/14 –GB, que “dispõe sobre alteração do Quadro Geral de Cargos constante nos Anexos I e IV da Lei Complementar nº 007 de 09 de abril de 2012-Plano de Carreira e Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Prefeitura de Miracatu.”

O referido Projeto de Lei visa à criação de cargos no Regime Estatutário, para suprir os cargos que foram extintos do Regime CLT quando da aprovação do referido Plano de Carreira aprovado por essa Casa de Leis em 2012, corrigir desvios de função, recompor alguns que solicitaram demissão, bem como para atender exigências de TAC Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público e do Convênio firmado com o Ministério da Ciência e Tecnologia, no programa Cidade Digital.

Desta forma, solicitamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, em regime de urgência.

Atenciosamente;


JOÃO AMARILDO VALENTIM DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ FANES DOS SANTOS
Câmara Municipal
Miracatu-SP.

REGIME DE URGÊNCIA

APROVADO em	<i>16</i>	<i>106</i>	<i>12014</i>
	<i>06</i>		VOTOS FAVORÁVEIS
	<i>04</i>		VOTOS CONTRÁRIOS
			POR UNANIMIDADE
Em			DISCUSSÃO-VOTAÇÃO
PRESIDENTE			



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 02 DE JUNHO DE 2014.

Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
Projeto de Lei Complementar
RECEBIDO SOB Nº 03 119
Em 13/08/14

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS CONSTANTE NOS ANEXOS I E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 09 DE ABRIL DE 2012-PLANO DE CARREIRA E EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA DE MIRACATU.”

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 17.187.438 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.455.138-04, domiciliado e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I – Cargo Efetivo e IV- Função de Confiança, do Plano de Carreira e Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Prefeitura de Miracatu, criando Cargos e Funções conforme discriminados nos quadros abaixo:

Nº de Vagas	Nomenclatura	Requisitos para provimento	Ref	Carga horária semanal
01	Advogado	Superior OAB	20	20
20	Agente Comunitário de Saúde PSF	Ensino Fundamental (Comprovar residência no bairro)	5	40
07	Agente de Controle de Endemias	Ensino Médio	10	40
03	Agente de Saneamento	Ensino Médio	10	40
10	Ajudante Geral	Ensino Fundamental	2	40
03	Auxiliar de Farmácia	Curso Técnico em Farmácia	10	40
03	Auxiliar de Saúde Bucal ASB	Ensino Médio – Curso Técnico	5	40
15	Auxiliar de Serviço Administrativo	Ensino Médio – Conhecimento Básico de Informática	8	40
11	Auxiliar de Serviço Infantil	Ensino Fundamental	3	40
03	Coletor de Lixo	Ensino Fundamental	2	40
01	Contador	Superior –CRC	19	40
09	Cozinheira	Ensino Fundamental	2	40
03	Dentista	Superior CRO	17	20
02	Eletricista	Ensino Fundamental – Curso Específico	11	40
02	Encanador	Ensino Fundamental – Curso Específico	6	40
09	Enfermeiro	Superior –COREN	17	40

Ref atual 3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

01	Engenheiro Civil	Superior CREA	2019	20 40
02	Fiscal de Obra	Curso Técnico Edificações	15	40
02	Fiscal Transporte	Ensino Médio	10	40
02	Fiscal Tributos	Ensino Médio	10	40
02	Fisioterapeuta	Superior CREFITO	17	20 30
02	Gestor de Convênios e Contratos	Ensino Superior Administração	17	40
01	Médico Ocupacional	Superior CRM Curso Específico	17	20
01	Médico Veterinário	Superior CRV	17	40
10	Monitor de Alunos para Transporte Escolar	Ensino Médio	3	40
07	Motorista para Transporte Escolar de aluno	Ensino Fundamental Habilitação D Curso de Transporte Escolar	7	40
02	Nutricionista	Superior CRN	17	40
02	Operador de Máquinas Agrícolas	Ensino Fundamental Habilitação D	8	40
05	Operador Máquina	Ensino Fundamental Habilitação D	8	40
01	Pintor	Ensino Fundamental	13	40
05	Recepcionista	Ensino Fundamental	7	40
15	Servente	Ensino Fundamental	1	40
01	Técnico Agrimensor	Curso Técnico na Área	15	40
01	Técnico de Edificações	CREA Curso em Auto Cad	15	40
17	Técnico de Enfermagem	Curso Técnico COREN	9	40
04	Técnico de RX	Curso Técnico na área	9	20
03	Técnico em Informática	Curso Técnico na área	15	40
04	Técnico Gesso	Curso Técnico de Gesso	9	40

Função de confiança

Nº VAGAS	NOMENCLATURA	REQUISITOS P/PROVIMENTO	REF
01	Coordenador de Cabeamento e Elétrica de Informática	Ensino Médio completo, conhecimento prático em cabeamento e conhecimento elétrico comprovado	12
01	Coordenador de TI-Tecnologia da Informação	Superior em Sistemas de Informação ou Processamento de Dados ou Ciência da Computação e 05 anos de experiência na área	20
01	Ouvidor	Ensino Médio	16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 02 de junho de 2014.

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL



1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000563053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0001435-26.2014.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, são recorridos EDER CLAYTON DE SOUZA, EZIGOMAR PESSOA JUNIOR, JOSUÉ AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS e VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) e PAULO GALIZIA.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Teresa Ramos Marques
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL: 0001435-26.2014.8.26.0355
RECORRENTE: JUIZO “EX OFFICIO”
RECORRIDOS: EDER CLAYTON DE SOUZA
JUIZ PROLATOR: ROBERTA DE MORAES PRADO
COMARCA: MIRACATU

VOTO Nº 18.416

EMENTA

PROCESSO

Projeto de lei – Miracatu – Processo legislativo –
Inobservância – Nulidade – Possibilidade:

*– Sentença que dá a melhor solução ao litígio merece
prevalecer por seus próprios fundamentos.*

RELATÓRIO

Sentença concessiva da segurança para declarar a nulidade do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/14 da Câmara Municipal de Miracatu, assim como de atos posteriores à sua eventual aprovação.

Não houve recurso voluntário, subindo os autos para o reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso oficial (fls.169/172).

FUNDAMENTOS

1. *Eder Clayton de Souza, Ezigomar Pessoa Junior, Josué Afonso dos Santos Junior, Sueli Tiemi Tanaka de Matos e Vinicius Brandão de Queiroz* impetraram mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal de Miracatu objetivando a declaração de nulidade do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/14 da Câmara Municipal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Miracatu, que dispõe sobre a alteração do quadro de cargos municipais, por inobservância do formal processo legislativo.

Foi deferida liminar (fls.102/104) e concedida a segurança (fls.159/162).

2. A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

Art. 252.¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Transcrevo, *in totum*, os fundamentos da sentença:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos vereadores Eder Clayton de Souza, Ezigomar Pessoa Júnior, Josué Afonso dos Santos Júnior, Sueli Tiemi Tanaka de Matos e Vinicius Brandão de Queiroz em face do Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, José Fanes dos Santos, impugnando o procedimento adotado na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 03/14.

O referido Projeto de Lei foi encaminhado ao Legislativo local pelo Prefeito Municipal de Miracatu, objetivando criar cargos extintos, corrigir desvios de função e recompor o quadro de servidores, bem assim atender exigência de TAC firmado com o Ministério Público e de Convênio celebrado com o Ministério da Ciência e Tecnologia (fl. 30). No total, pretendia-se criar 192 cargos públicos e 03 funções de confiança (fls. 31/32), com impacto financeiro estimado em R\$ 4.759.304,91 (fl. 37) - cerca de 10% do orçamento municipal.

Recebido pela Câmara Municipal em 13/06/2014, mencionado projeto teve regime de urgência especial aprovado em 16/06/2014, por 06 votos a 04; em 25/06/2014 foi aprovado em primeira votação por 06 votos a 05 e em 10/07/2014 foi aprovado em segunda votação, novamente por 06 votos a 05.

¹ Artigo 252 com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, portanto, que, em razão do regime especial de urgência conferido ao Projeto de Lei, seu processo legislativo foi demasiadamente célere, o que impediu os necessários debates entre os parlamentares acerca de seu integral conteúdo.

Frisa-se: a discussão sobre o teor do Projeto de Lei era imperiosa, haja vista a sua importância para o Município, bem como pelo extremo impacto financeiro dele decorrente.

Deveras, como bem salientou o representante do Parquet, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já havia emitido quatro notificações de alerta à Municipalidade, ante o alcance do limite prudencial com despesas de pessoal, de modo que o Projeto de Lei em testilha, em razão de seu vultoso montante, certamente deveria ter sido objeto de análise mais aprofundada pelo Poder Legislativo local.

Não bastassem os fundamentos acima, é certo que o Projeto de Lei em tela não foi submetido às formalidades necessárias.

Em primeiro lugar, não foi observado o disposto no artigo 52, "caput", da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

'O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que apresente motivos relevantes em justificativa detalhada e aceita pela Câmara, os quais, se for o caso, deverão ser apreciados em 40 dias.'

Analisando-se o ofício de fl. 30, constata-se que não houve apresentação de quaisquer 'motivos relevantes em justificativa detalhada', tendo o Sr. Prefeito se limitado a esclarecer o objeto da lei. No fim das contas, o regime de urgência acabou sendo adotado por iniciativa do próprio Legislativo, mas sem previsão legal, apenas regimental, com inovação indevida no ordenamento jurídico.

Ora, o artigo 66, inciso XV, também da Lei Orgânica Municipal, preceitua que compete privativamente ao Prefeito prover e extinguir cargos públicos municipais, de modo que apenas ele, o chefe do Poder Executivo, é que pode solicitar urgência na tramitação de projetos de lei de sua iniciativa privativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os parlamentares, ao invocarem o artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal para estabelecerem urgência na tramitação de projetos, agiram sem amparo legal. Afinal, o ato normativo tem função meramente regulamentadora, não podendo ampliar os limites da lei.

Não bastasse isso, o inciso I, alínea "b", do artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal, reza que o regime de urgência especial será requerido por no mínimo 1/3 dos vereadores, ou seja, por pelo menos quatro parlamentares. Entretanto, como se verifica nos autos, apenas três vereadores assinaram citado requerimento, o que também prova a violação das regras do processo legislativo (fl. 42).

E ainda: o citado dispositivo regimental impõe a necessidade de justificativa ao requerimento de regime de urgência especial, o que também não se vislumbra nos autos.

Isso porque a justificativa aduzida no requerimento é genérica e não expressa, de forma categórica, a real necessidade na urgência da tramitação do projeto de lei, urgência esta que, como também estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal, somente é cabível para se evitar grave prejuízo, o que não restou demonstrado.

Ao lado disso, reza o artigo 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal que, concedida urgência especial ao projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa por trinta minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral. Admite, assim, a supressão da atuação das comissões parlamentares. Ocorre que isso configura verdadeira afronta à Constituição Federal, que prevê as comissões parlamentares em seção própria, tamanha a sua importância, tanto mais em se tratando de leis complementares, cuja aprovação demanda quórum qualificado, o que pressupõe amplo debate e reflexão sobre o tema em todos os setores do Poder Legislativo.

De se mencionar, ainda, que o parecer do Relator Especial não foi devidamente fundamentado, pois não analisa a situação fática, legal e orçamentária, limitando-se a referir que não foram encontrados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"impedimentos", o que também fere o processo legislativo do projeto em pauta. Para agravar ainda mais a situação, há informações de que a folha de impacto financeiro relativo ao Projeto de Lei em debate que chegou ao conhecimento dos vereadores não era a mesma que estava à mesa do Presidente da Câmara, restando evidente, pois, que a formação do convencimento dos parlamentares estava baseada em informações divorciadas da realidade.

Mas as irregularidades não param por aqui.

Conforme se infere dos autos, a primeira votação do projeto seguiu a forma simbólica, sem identificar o voto de cada vereador, o que viola o artigo 250, parágrafo 3º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, c.c. o artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que exige votação nominal.

Em razão disso, foi levantada questão de ordem por um dos vereadores, que pleiteou a nulidade da votação, sendo certo que a Assessoria Legislativa da Câmara Municipal ofertou parecer, opinando pela nulidade do ato (fl. 47).

Contudo, o Presidente da Câmara Municipal, agindo de forma injustificável e ilícita, declarou a validade da votação (fl. 48), causando perplexidade.

Nesse contexto, em vista de todas as ilegalidades apontadas, o trâmite adotado para a discussão e aprovação do projeto não pode subsistir, sendo a concessão da ordem medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/14 da Câmara Municipal de Miracatu, assim como de atos posteriores à sua eventual aprovação.” (fls.159/162)

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA